



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.136-B, DE 2022 **(Do Sr. Joceval Rodrigues)**

Dispõe sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a
acessibilidade em hospitais e
clínicas e postos de saúde para
pessoas com nanismo em todo o
território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e postos de saúde devem disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, e das suas edificações.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nanismo é uma condição genética que causa o crescimento desproporcional entre os membros (pernas e braços) e o tronco, resultando principalmente em pessoas com estatura abaixo da média em relação à população da mesma idade e sexo.

Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE é estimado que haja 1 para cada 10 mil habitantes com nanismo. Entretanto ainda não se sabe o número exato.

Através do Decreto 5.296 de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e da Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, o nanismo se enquadra no rol das deficiências físicas, em virtude do comprometimento da função física e dos impactos consideráveis desta com o ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/08/2022 13:36 - Mesa

PL n.2136/2022

De acordo como artigo 44 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI, deve ser garantida a reserva de assentos adaptados em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios, locais de espetáculos, conferências, hotéis, pousados e similares, mas nada é dito sobre hospitais, clínicas e postos de saúde, que objetivem dar acessibilidade, com segurança e autonomia em seus espaços, mobiliários e edificações.

Em um país onde se fala cada vez mais em tratamento isonômico e luta-se pela inclusão social, devemos buscar ao máximo uma sociedade isenta de atitudes discriminatórias.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.364, de 1º/6/2022\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

.....

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2136, DE 2022.

Dispõe sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autor: Deputado Joceval Rodrigues.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei trata sobre a acessibilidade para as pessoas com nanismo em hospitais, clínicas e postos de saúde, assegurando a adaptação necessária para a utilização da estrutura em segurança e autonomia.

O autor justifica que a presente proposição incumbirá de proteger os direitos fundamentais da pessoa com nanismo, eis que apesar dos direitos já adquiridos através da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, não há qualquer obrigatoriedade de adequações nos espaços e mobiliários na esfera da saúde.

Nesse contexto, o projeto é indispensável para preservar a acessibilidade para o público em comento em edificações de hospitais, clínicas e postos de saúde, promovendo, assim, a autossuficiência.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como dito alhures, o projeto propõe a adequação da estrutura e dos mobiliários de hospitais, clínicas e postos de saúde para a plena utilização da pessoa com nanismo promovendo a autossuficiência.

O nanismo é uma condição que é caracterizada pela deficiência no crescimento, no qual resulta em baixa estatura, braços e pernas curtas, comparado ao tronco, mãos pequenas e dedos curtos, arqueamento das pernas, mobilidade e articulações comprometidas.

De acordo com o IBGE, estima-se que há uma pessoa com nanismo para cada dez mil habitantes. Assim, é correto afirmar que há um número considerável de pessoas com nanismo e que possuem necessidades especiais.

Ressalta-se que há diversos relatos acerca do preconceito e a alta discriminação social vivenciadas pelas pessoas com nanismo, inclusive das dificuldades de acesso e ambientes despreparados em locais de alta circulação, sendo um deles hospitais e postos de saúde. Frisa-se que, em regra, necessitam de auxílio, que deveria ser dispensável, para realizar tarefas básicas em razão da falta de acessibilidade.

Portanto, visando proporcionar os direitos ao público de pessoas com nanismo, assegurando a plena autonomia e acessibilidade, principalmente em espaços de extrema importância, como hospitais, clínicas e postos de saúde, a aprovação do presente projeto de lei é fundamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto, propomos texto substitutivo para realizar algumas adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2136, de 2022, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2136, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 56 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para dispor sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas de saúde para pessoas com deficiência, em especial ao nanismo, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....
.....

§ 4º Os hospitais, clínicas e postos de saúde, público e privados, devem disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, e das suas edificações, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

Apresentação: 08/08/2023 11:34:42.490 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2136/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.136/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Duarte Jr., Felipe Becari e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE
LEI Nº 2136, DE 2022.**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de
2015, para dispor sobre a acessibilidade
em hospitais e clínicas de saúde para pessoas com
nanismo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 56 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" para dispor sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas de saúde para pessoas com deficiência, em especial ao nanismo, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.56.....
.....
.....

§ 4º Os hospitais, clínicas e postos de saúde, público e privados, devem disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, e das suas edificações, conforme regulamentação do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2022

Dispõe sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autor: Deputado JOCEVAL RODRIGUES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que os hospitais, as clínicas e os postos de saúde disponibilizem espaços, mobiliários e edificações com acessibilidade para pessoas com nanismo.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a proposta visa proteger os direitos essenciais das pessoas com nanismo, pois, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já tenha garantido alguns direitos, não há uma exigência clara de adaptação dos espaços e mobiliários na área da saúde. Por isso, o autor entende que a proposta seria essencial para garantir a acessibilidade para esse grupo em hospitais, clínicas e postos de saúde, de modo a contribuir para sua independência.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciou a matéria em sessão do dia 29/08/2023, aprovando o PL na forma de um substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto ao fim do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de garantir a acessibilidade para as pessoas com nanismo, com maior segurança e autonomia, aos espaços, mobiliários e edificações de hospitais, clínicas e postos de saúde. Compete a esta Comissão a avaliação acerca do mérito da proposta para o aprimoramento do direito à saúde.

Inicialmente, considero que a análise deste Projeto de Lei deve ser feita sob a ótica do princípio da equidade, o qual determina que seja dado tratamento diferenciado àqueles que encontram-se em situação de desigualdade. Perante tal princípio, as ações públicas devem ser guiadas pela noção de justiça distributiva e que cada um receba o que necessita segundo suas próprias características e condições. Quem precisa mais, deve receber mais, de modo que a atuação pública passe a reduzir as diferenças e desigualdades. Nesse caso, esta Comissão deve levar em consideração as diferenças entre os indivíduos que representam desvantagens sistemáticas e, assim, acolher as iniciativas que ofereçam um suporte apto a reduzir essas diferenças, como faz o PL em comento.

O nanismo é uma condição caracterizada pela deficiência no crescimento da pessoa, geralmente de causa genética, a acondroplasia, mas também pode ser de causa hormonal, chamado de nanismo hipofisário, mais raro. As pessoas com acondroplasia apresentam baixa estatura devido à falha no crescimento normal de ossos longos, pernas arqueadas, curvatura da



coluna cervical, alteração na arcada dentária, alterações cardiovasculares, entre outros agravos.

Diante das alterações comuns a essa condição, seria muito oportuno que os serviços de saúde adotassem estratégias para aumentar a acessibilidade das pessoas com nanismo às unidades de saúde, com equipamentos adaptados e mobiliário adequado para um atendimento com conforto, segurança e que preserve o bem-estar dos pacientes.

Considero que a avaliação da presente proposta deve ser precedida de um exercício de empatia com o próximo, observar as necessidades dos outros e buscar adotar medidas simples, mas que trazem formas de acesso mais apropriadas às pessoas beneficiadas pela iniciativa. Dessa forma, esta Comissão precisa avaliar o projeto sob a perspectiva das pessoas com nanismo, algo que certamente levará à conclusão de que a matéria tem méritos para o direito à saúde, o que recomenda seu acolhimento.

Saliente-se, por oportuno, que a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao apreciar a matéria, adotou algumas melhorias ao texto original. O principal aprimoramento feito pela referida Comissão foi o uso da Lei Brasileira de Inclusão para a inserção de dispositivo sobre a providência em análise. Esse caminho se mostra de melhor técnica legislativa e traz maior segurança jurídica para a previsão sugerida, uma vez que fica inserida dentro do regime jurídico instituído para a inclusão das pessoas com deficiências.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.136/2022, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/05/2024 15:57:39.920 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2136/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.136/2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Orlando Silva, Professor Alcides, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

